



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 139/2023

de 29 de dezembro

*Sumário:* Prorroga o regime do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema.

O Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2021, de 7 de junho, criou o Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema (FATC). Sendo um dos seus objetivos o apoio a ações, iniciativas e projetos que contribuam para o reforço do País enquanto destino turístico, o FATC inclui o incentivo à produção cinematográfica e audiovisual (Incentivo), com o propósito de valorizar e promover a imagem do território e do País, em harmonia com os objetivos de política cinematográfica e audiovisual.

Volvidos cerca de seis anos desde a sua criação, e como resulta do relatório de avaliação do «Cash Rebate — Avaliação do Incentivo à Produção Cinematográfica e Audiovisual» (Relatório), elaborado pelo Centro de Competências de Planeamento, de Políticas e de Prospetiva da Administração Pública, constata-se que o Incentivo produziu efeitos positivos na dinamização do turismo, na captação de filmagens internacionais e no desenvolvimento da produção cinematográfica e audiovisual em Portugal, conferindo uma maior capacidade de investimento às produtoras nacionais, atraindo produtoras internacionais e dinamizando o mercado de trabalho e de prestação de vários serviços na área do cinema e do audiovisual.

Tendo o Incentivo duração limitada até 2023, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, na sua redação atual, cumpre, dando continuidade a políticas de promoção da produção cinematográfica e audiovisual e de Portugal enquanto destino turístico, garantir a manutenção do Incentivo até, pelo menos, 2026. No mais, pela presente alteração legislativa pretende-se assegurar que o programa orçamental da cultura também contribua para o FATC.

Por último, face à muito elevada procura pelo Incentivo em 2022 e, em especial, em 2023, a presente alteração legislativa será complementada com a alteração das regras da Portaria n.º 490/2018, de 28 de setembro, na sua redação atual, que estabelece as normas de aplicação do regime do Incentivo e aprova o respetivo regulamento, de forma a adequar as regras de acesso ao Incentivo à procura e refletir algumas das conclusões do Relatório.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2021, de 7 de junho, que cria o Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema (FATC).

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho

Os artigos 4.º a 7.º, 9.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 — O capital inicial do Fundo é fixado em 30 milhões de euros, integralmente realizado pelo Turismo de Portugal, I. P., sem prejuízo dos reforços a que se refere o n.º 3 do presente artigo e dos reforços anuais previstos no n.º 4 do artigo seguinte.



2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

#### Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — Para efeitos do presente artigo, o Fundo pode ser reforçado, anualmente, até 2026, para aplicação exclusiva na despesa a realizar com incentivos à produção cinematográfica e audiovisual, com recurso a:

a) Saldos de gerência do programa orçamental da economia, designadamente de reembolsos de beneficiários de fundos europeus do Turismo de Portugal, I. P., até ao valor máximo de € 12 000 000,00;

b) Transferências do programa orçamental da cultura, até ao valor máximo de € 2 000 000,00;

c) Outros montantes que lhe possam ser afetos, nos termos da lei.

5 — [...]

6 — [...]

#### Artigo 6.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Transferências do programa orçamental da cultura, nos termos previstos na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior;

d) [Anterior alínea c).]

#### Artigo 7.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Constituem ainda despesas do Fundo as entregas ao Turismo de Portugal, I. P., dos reembolsos recebidos decorrentes dos instrumentos de financiamento previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

#### Artigo 9.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) Autorizar a utilização dos saldos do Fundo, nos seguintes termos:

i) O saldo transitado referido na alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º, para aplicação na despesa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;

ii) [...]



c) Autorizar as despesas a assumir pelo Fundo na celebração de contratos, desde que enquadradas nas dotações previstas até 2026, equiparando o Fundo ao mesmo regime de que beneficia o Turismo de Portugal, I. P.;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

3 — [...]

4 — [...]

#### Artigo 14.º

##### Revisor oficial de contas

1 — A fiscalização da atividade do Fundo é assegurada por um revisor oficial de contas (ROC) designado de entre os revisores oficiais de contas registados junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — O mandato do ROC tem a duração de três anos e é renovável por uma única vez, por igual período.

3 — O ROC fiscaliza a gestão do Fundo, devendo emitir pareceres sobre relatórios e contas da atividade do Fundo, os planos financeiros e os orçamentos anuais.

4 — As despesas com o ROC são suportadas pelo Fundo.

#### Artigo 15.º

[...]

Em caso de extinção do Fundo, o destino dos meios financeiros afetos ao Fundo, apurados após a respetiva liquidação e ponderada a origem dos mesmos, é determinado por despacho do membro do Governo responsável pelo turismo, ouvido o membro do Governo responsável pela área da cultura.»

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de dezembro de 2023. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Nuno Pereira de Sousa Rodrigues* — *António José da Costa Silva* — *Pedro Adão e Silva Cardoso Pereira*.

Promulgado em 20 de dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.